

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 001.967/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de São Francisco do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNATE 2005 E 2007 A 2009. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA DEMONSTRAR A CORREÇÃO DAS DESPESAS EM UM DOS EXERCÍCIOS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS DEMAIS EXERCÍCIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 10 a 12), que contou com a anuência integral do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 13):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Jonatas Alves de Almeida, ex-prefeito municipal de São Francisco do Maranhão/MA, gestão 2005-2010 (peça 2, p. 326-328), em razão de irregularidades na execução dos recursos (ausência de documentação comprobatória relativa aos veículos e não comprovação das despesas dos recursos repassados) relativos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) no exercício de 2005, e da omissão do dever legal de prestar contas quanto aos recursos repassados à referida municipalidade, na modalidade fundo a fundo, relativo ao PNATE nos exercícios de 2007 a 2009 (peça 2, p. 274-278).

HISTÓRICO

2. O FNDE repassou ao município de São Francisco do Maranhão /MA, à conta do PNATE, programa de ação continuada, os valores descritos na tabela abaixo, conforme peça 1, p. 285-288, peça 2, p. 274-278 e peça 2, p. 286-288:

Programa/Exercício	Valor Histórico (R\$)	Ordem Bancária (OB)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica (peça 1, p. 285-287)
PNATE/2005, (peça 1, p. 55)	2.088,88	2005OB700061	29/4/2005	3/5/2005
	2.088,88	2005OB700062	29/4/2005	3/5/2005
	2.088,88	2005OB701843	6/9/2005	9/9/2005
	2.088,88	2005OB701851	6/9/2005	9/9/2005
	2.088,88	2005OB701852	6/9/2005	9/9/2005

Programa/Exercício	Valor Histórico (R\$)	Ordem Bancária (OB)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica (peça 1, p. 285-287)
	2.088,88	2005OB701853	6/9/2005	9/9/2005
	2.088,88	2005OB702093	29/9/2005	3/10/2005
	2.088,88	2005OB702365	28/10/2005	1º/11/2005
	2.088,96	2005OB702645	29/11/2005	1º/12/2005
PNATE/2007 (peça 1, p. 37)	4.756,98	2007OB700038	30/4/2007	--
	4.756,98	2007OB700077	30/4/2007	--
	4.756,98	2007OB700556	31/8/2007	--
	4.756,98	2007OB700691	28/9/2007	--
	4.756,98	2007OB700766	27/10/2007	--
	4.757,00	2007OB700928	1º/12/2007	--
PNATE/2008 (peça 2, p. 276)	4.757,00	2008OB600026	9/4/2008	--
	4.757,00	2008OB600082	18/4/2008	--
PNATE/2009, (peça 1, p. 67)	108,08	2009OB600036	20/4/2009	--
	1.140,84	2009OB600085	22/4/2009	--
	1.140,84	2009OB600162	30/4/2009	--
	108,08	2009OB600168	1º/5/2009	--
	1.140,84	2009OB600400	4/6/2009	--
	108,08	2009OB600352	4/6/2009	--
	3.866,86	2009OB600526	15/6/2009	--
	3.866,86	2009OB600536	15/6/2009	--
	1.140,84	2009OB600660	30/6/2009	--
	108,08	2009OB600600	30/6/2009	--
	108,08	2009OB600870	31/7/2009	--

Programa/Exercício	Valor Histórico (R\$)	Ordem Bancária (OB)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica (peça 1, p. 285-287)
	1.140,84	2009OB600888	31/7/2009	--

3. Dessa forma, o valor total dos recursos repassados perfaz o montante original de R\$ 70.834,22 (peça 2, p. 332).

4. Compulsados os autos, observa-se, conforme lista de ofícios elencados à peça 2, p. 290, que o Sr. Jonatas Alves de Almeida, prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA durante o período de 1º/1/2005 a 21/1/2010 (peça 2, p. 326-328), fora notificado por aquela autarquia para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. Não obstante, o citado agente permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento das irregularidades constatadas.

5. Destaque-se, ainda, que o Sr. Francisco Ademar dos Santos, prefeito municipal de São Francisco do Maranhão/MA durante o período de 22/1/2010 a 31/12/2012 também fora notificado acerca da omissão na prestação de contas do PNATE nos exercícios de 2007 e 2009, conforme lista de ofícios disponível à peça 2, p. 290.

6. Os Avisos de Recebimento (AR), os ofícios e as notificações mencionadas nos itens 4 e 5 acima, encontram-se à peça 1, p. 371-373 e peça 2, p. 92, 94, 126, 128, 130, 200, 202 e 204.

7. No âmbito deste Tribunal, na primeira instrução do feito (peça 5) foi proposta citação do Sr. Jonatas Alves de Almeida, em decorrência de irregularidades na execução dos recursos federais repassados, além da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2005 (PNATE/2005); omissão no dever legal de prestar contas, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas relativos ao PNATE/2007 e 2008; e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em decorrência do PNATE/2009.

8. Desse modo, e em função do disposto no inciso II, art. 1º, da Portaria-MIN-AA n.º 1, de 21 de julho de 2014, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso III, art. 2º – Portaria-Secex-MA n.º 2, de 29/1/2014, foi determinada a citação epistolar do Sr. Jonatas Alves de Almeida (peça 6).

9. Expediu-se, então, o Ofício 246/2015–TCU/SECEX-MA, de 5/2/2015 (peça 8), notificando o responsável a apresentar alegações de defesa e/ou recolher a quantia a seguir especificada. O Sr. Jonatas Alves de Almeida tomou ciência, 19/2/2015, dessa comunicação processual que lhe foi remetida, conforme documento constante da peça 9.

EXAME TÉCNICO

10. Apesar do Sr. Jonatas Alves de Almeida ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Sobre esse ponto, impende destacar que a citação constitui para o responsável não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.

13. Entretanto, quando instado a se manifestar acerca de determinado fato, deve o responsável utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-los, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito

assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011- TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

14. Assim, em vista da ausência de apresentação de justificativas para a irregularidade apontada no ofício de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

15. No presente caso, tem-se que o débito decorre de irregularidades na execução dos recursos (ausência de documentação comprobatória relativa aos veículos e não comprovação das despesas dos recursos repassados) relativos ao PNATE/2005, mormente que o extrato bancário da conta especificada da entidade executora do programa não acompanhou a referida prestação de contas, além de que o demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados não informou o número do(s) cheque(s)/Ordem(ns) Bancária(s) nem informou o número da(s) Nota(s) Fiscal(is), conforme asseverado à peça 2, p. 162, peça 1, p. 289-293 e peça 1, p. 195-197 e 199 (em alusão à peça 1, p. 101-107), bem como da omissão do dever legal de prestar contas quanto aos recursos federais repassados à referida municipalidade, na modalidade fundo a fundo, relativo ao PNATE/2007 a 2009, perpetradas pelo Sr. Jonatas Alves de Almeida, ex-prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA (peça 2, p. 278, 282-286, 303-304 e 330), ajustada pelo Relatório de TCE, peça 2, p. 274-294.

16. Sendo assim, diante da revelia (itens 10-11), entendemos que as contas da Sr. Jonatas Alves de Almeida, devem ser julgadas irregulares nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, já que era responsável pela execução dos programas PNATE nos exercícios de 2005, 2007, 2008 e 2009 pois tais programas tiveram seu início e término no seu mandato (1º/1/2005 a 21/1/2010, v. peça 2, p. 326-328, 220, 278, 286, e 330), responsável pela execução dos repasses (v. Relatório de TCE 201/2013, peça 2, p. 274-294).

17. Nesse comenos, cabe ressaltamos, que conforme já debatido nos itens 19-24 da instrução constate à peça 5, apesar de o prazo para apresentação da prestação de contas do PNATE/2009 (15/4/2010, peça 2, p. 276) adentra na gestão do prefeito sucessor (Sr. Francisco Ademar dos Santos, gestão 22/1/2010 a 31/12/2012, peça 1, p. 13 e peça 2, p. 285), mas em decorrência do repasse dos recursos ter se dado inteiramente no mandato do prefeito antecessor, Sr. Jonatas Alves de Almeida (v. item 2), e havendo informação no Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (v. item 17 da instrução acostada na peça 5, peça 2, p. 330-332 e peça 1, p. 383-395) de que o sucessor adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência dominante do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo. Desse modo, no polo passivo desse feito foi impetrado responsabilização somente ao Sr. Jonatas Alves de Almeida para os débitos elencado no item 2, acima, e conduta consubstanciada na matriz de responsabilização, constante do Anexo I da presente instrução, bem como aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do Sr. Jonatas Alves de Almeida, e inexistindo nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 10-17).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e as sanções aplicadas pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

20.1. considerar o Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF: 183.597.013-34), revel, de acordo com o § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (itens 10 e 11);

20.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam **judgadas irregulares** as contas de Jonatas Alves de Almeida (CPF: 183.597.013-34), ex-prefeito municipal de São Francisco do Maranhão/MA, gestão 1º/1/2005 a

21/1/2010 (v. peça 2, p. 326-328, 220, 278, 286, e 330), e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Programa/Exercício	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
PNATE/2005	2.088,88	3/5/2005
	2.088,88	3/5/2005
	2.088,88	9/9/2005
	2.088,88	9/9/2005
	2.088,88	9/9/2005
	2.088,88	9/9/2005
	2.088,88	3/10/2005
	2.088,88	1º/11/2005
	2.088,96	1º/12/2005
PNATE/2007	4.756,98	30/4/2007
	4.756,98	30/4/2007
	4.756,98	31/8/2007
	4.756,98	28/9/2007
	4.756,98	27/10/2007
	4.757,00	1º/12/2007
PNATE/2008	4.757,00	9/4/2008
	4.757,00	18/4/2008
PNATE/2009	108,08	20/4/2009
	1.140,84	22/4/2009
	1.140,84	30/4/2009
	108,08	1º/5/2009
	1.140,84	4/6/2009

Programa/Exercício	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
	108,08	4/6/2009
	3.866,86	15/6/2009
	3.866,86	15/6/2009
	1.140,84	30/6/2009
	108,08	30/6/2009
	108,08	31/7/2009
	1.140,84	31/7/2009

20.3 aplicar, aos responsáveis, Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF: 183.597.013-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

20.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

20.5 autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF: 183.597.013-34) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”

É o relatório.